



O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA

Arthur Felipe Gressler¹

Ricardo Werner Friedrich²

RESUMO: a pesquisa aqui documentada tem como foco principal a análise do princípio da solidariedade a partir da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. No primeiro capítulo, será abordada algumas principais características da evolução histórica da dignidade da pessoa humana. Após, o papel da solidariedade na construção do homem e da sociedade, o referido princípio na Carta Magna e o uso do princípio na construção de uma sociedade melhor. Em seguida, serão estudadas as origens e o conceito jurídico moderno da solidariedade, a fim de analisar sua importância nos dias de hoje. Por fim, no último capítulo será abordado a dificuldade de implementar a solidariedade na sociedade. O objetivo principal é analisar a importância da solidariedade, origem e importância para o homem e sociedade. O problema da pesquisa é: a solidariedade pode ser utilizada para melhorar a relação entre o homem a sociedade em que vive? O método adotado será o exploratório, com o intuito de obter informações acerca das características e proposta a ser questionada pela solidariedade, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema. Os resultados alcançados são a sabedoria em aprender as características principais da solidariedade e sua importância para o meio social.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal de 1988; constitucionalização; direito; solidariedade.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogado. Integrante do grupo de estudos "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado", coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. E-mail: artgressler@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Integrante do Grupo de Pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado.



ABSTRACT: the research documented here has as main focus the analysis of the principle of solidarity based on the dignity of the human person in contemporary constitutionalism. In the first chapter, we will discuss some main features of the historical evolution of the dignity of the human person. After, the role of solidarity in the construction of man and society, this principle in the Magna Carta and the use of principle in the construction of a better society. Next, the origins and modern legal concept of solidarity will be studied in order to analyze their importance in the present day. Lastly, the last chapter will address the difficulty of implementing solidarity in society. The main objective is to analyze the importance of solidarity, origin and importance for man and society. The problem of research is: can solidarity be used to improve the relationship between man and the society in which he lives? The method adopted will be the exploratory one, with the purpose of obtaining information about the characteristics and proposal to be questioned by the solidarity, with qualitative approach of the result of the research. The procedure adopted will be the bibliographical research by consulting references in books, scientific articles and journals related to the theme. The results achieved are the wisdom to learn the main characteristics of solidarity and its importance for the social environment.

KEYWORDS: Federal Constitution of 1988; dignity; right; solidarity.

INTRODUÇÃO

Com o presente estudo se pretende investigar as principais características do princípio da solidariedade, suas qualidades que o tornam um dos direitos humanos e peça fundamental da constituição federal do Brasil, bem como a importância da aplicação da solidariedade nos meios individual e coletivo para se buscar a melhora da qualidade de vida dos cidadãos.

A intenção do trabalho é responder o problema: a solidariedade pode ser utilizada para melhorar a relação entre o homem a sociedade em que vive?

O objetivo geral é indicar as características que fazem de o princípio da solidariedade ser considerado um dos direitos humanos fundamentais da Magna Carta, e sua origem do princípio mor da dignidade da pessoa humana. Também é necessário entender a herança histórica que carrega a solidariedade presente no referido diploma.



O motivo do que se pretende abordar no trabalho é o papel da dignidade da pessoa humana e da solidariedade na construção de uma sociedade mais justa, que também é um dos objetivos principais da República.

A justificativa é o conhecimento com a se adquirir com a solidariedade, e também com a dignidade da pessoa humana, pois somente com estes conceitos é a sociedade irá evoluir para melhor.

2 O MACROPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não se sabe ao certo a origem da dignidade da pessoa humana na história da humanidade, é um ideal que vem se desenvolvendo durante as épocas, atualmente transformado em princípio fundamental norteador do sistema jurídico brasileiro. Conforme explica Alves (2009, p. 31), “se os direitos humanos são históricos e temporais, a dignidade humana, extraída das entranhas deste direito, é valor supremo e atemporal”.

Durante o período histórico da antiguidade clássica, as pessoas possuíam dignidade de acordo com sua posição social e seu reconhecimento perante os demais indivíduos, ocasião em que alguns eram mais ou menos dignos, valoração essa inseparável do poder político do cidadão (SARLET, 2015, p. 250).

De acordo com o pensamento estoico, porém, a dignidade não dependia de classe social ou privilégios políticos para florescer, tida como qualidade exclusiva e inerente ao ser humano, que o distinguia dos demais seres vivos. Nessa ideia, todos homens são dotados de dignidade, ligada a noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (SARLET, 2015, p. 251).

A partir dos estudos do filósofo Marco Túlio Cícero, uma ideia de dignidade com duplo sentido que, conforme explica Sarlet (2015, p. 251), é possível visualizá-la nos dias atuais:

No que diz com a concepção vigente nesse período (mas que, de certa forma, segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções, na honra e imagem da pessoa no seu contexto social, etc.), importa destacar [...] que no mundo romano antigo, a noção de dignidade humana adquire – precisamente por influência do pensamento de Cícero, primeiro a ressaltar ambas as acepções – um duplo significado, visto que, por um lado o homem possui uma dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, o que lhe assegura uma posição especial no universo (sentido absoluto da dignidade), ao passo que, já em outro sentido, relativo, a dignidade está vinculada à posição social do indivíduo, posição esta que poderá ser alterada ao longo de sua existência.



Avançando na história, agora na idade moderna, destaca-se a atuação de Immanuel Kant, notório na área da dignidade da pessoa humana. Sustentou que:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim (KANT, 2007, p. 68).

Sobre o pensamento Kantiano em relação à dignidade da pessoa humana, Dornelles e Lima (2017, p. 70) definem:

[...] a dignidade da pessoa humana é visualizada como valor intrínseco ao Homem, este valor por sua vez assegura a autonomia daquele como ser que encontra sentido em si mesmo, ou seja, por intermédio da autodeterminação. Assim, deve o ser humano ser, do ponto de vista moral e pela força de sua liberdade, um ser humano bom. Tendo consciência de que é direito das pessoas nunca serem tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas.

A evolução histórica da dignidade e a forma como foi atribuída ao homem durante o tempo resultou na primeira aparição em ordenamentos jurídicos, durante o século XX. “As primeiras Constituições a adotarem-na como fundamento dos direitos humanos foram a do México de 1917 e da Alemanha de 1919 (BARROS; GURGEL, 2013, p. 36).

Mas, foi somente com o fim da Segunda Guerra Mundial que os direitos do homem passaram a ter especial valor. Nesse sentido, em 1945, a Comunidade Internacional instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU), “com vistas a dar cabo à indiferença com que a ordem jurídica se reportava à pessoa humana, fixa no preâmbulo de sua Carta Constitutiva o desejo prioritário de se reafirmar a fé no valor do ser humano, na sua dignidade e nos seus direitos fundamentais” (SCHOTT, 2017, p. 110).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se normatizado no artigo 1º, inciso III, Título I, dos direitos fundamentais, tratado como fundamental para o Estado Democrático de Direito. Em termos práticos, impõe ao Estado uma obrigação de viabilizar a concretização de direitos sociais a partir de condutas ativas, garantindo uma vida digna ao indivíduo que reside em seu território. Possui, no mesmo sentido, responsabilidade quando se mostra omissa perante a lesão de tais direitos, deixando de cumprir sua função



social quando não propicia de forma efetiva o acesso a necessidades básicas, como alimentação, educação, saúde e moradia (FONSECA, 2012, p. 135).

Nesta roupagem, a dignidade possui a característica de “superprincípio”, pois necessária se dá sua máxima aplicação em todos os ramos do direito, seja nas relações públicas ou privadas, passando-se a “reconhecer a gravitação da pessoa humana como foco da atribuição de direitos e valores existências (FRAGA; MOREIRA, 2017, p. 142).

Conceituando tal visão moderna desse princípio norteador, Schneider e Alves (2017, p. 33) redigem:

A dignidade da pessoa humana, no viés atual, por seu caráter intrínseco e inerente ao ser humano, é vista como um “superprincípio” da esfera jurídica, vinda a ocupar o topo da pirâmide axiológica e normativa dos ordenamentos contemporâneos, visando conferir verdadeira unidade e racionalidade constitutiva a todo sistema jurídico. Ademais, tais constructos teóricos que circundam o conceito de dignidade acabam, por óbvio, a irradiar seus efeitos para o cerne das relações intersubjetivas. Assim, justamente por ser o “valor-guia”, não só os direitos fundamentais, como para toda a ordem constitucional, devendo se coadunar como referencial para a interpretação e aplicação do Direito (como fundamento de sua legitimidade), bem como para a dedução de outros direitos fundamentais também decorrentes.

Apesar desse entendimento, não se pode confundir o princípio da dignidade da pessoa humana como absoluto, pois corre-se o risco de relativizar outros princípios importantes. Porém, “há que se explicar que tal princípio é absoluto em seu conteúdo axiológico, portanto, seu valor é absoluto. Diferente de seu conteúdo normativo que deve observar os limites de sua incidência” (SPLICIDO, 2012, p. 88).

O Direito, muito por força da evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, está gradualmente perdendo suas características normativistas em detrimento de um objetivo maior que é a justiça (SPLICIDO, 2012, p. 93).

3 SOLIDARIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO HOMEM E À SOCIEDADE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio à tona a necessidade de proporcionar uma melhora quanto aos direitos da população, de melhorá-los, através do bem-estar social. Desta transformação, o meio social passou a exigir a construção de uma sociedade solidária, que é exercida tanto pelo Estado como pelo indivíduo. Assim explica CARDOSO (2012, p. 25):



[...] embora sua percepção não seja nova, pois, na Grécia, já se cogitava a solidariedade como amálgama para a formação da sociedade, na Revolução Francesa a fraternidade constituiu um dos seus ideais, e, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos colocou o homem e seus direitos como membro da sociedade no eixo de sua concepção. No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988 houve uma preocupação direta em adotar tal valor como premissa maior de toda a ordem jurídica e social, fulcrada, por sua vez, na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor fonte de todo o sistema jurídico.

Contudo, não é uma missão fácil a instalação do princípio da solidariedade perante a sociedade, que sempre possuiu tendências privadas, individualistas, apesar da tendência inovadora daquele, nas palavras de TERRA e PELLEGRINI (2012, p. 89):

[...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade está contido no artigo 3º, se refere aos objetivos da República, basicamente centrados na construção de sociedade livre, justa e solidária, que são abordados no capítulo seguinte. Seguindo este ideal, MORAES (2008, p. 2) informa que "[...] de acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade social [...]", o que sintetiza o objetivo de se obter o desenvolvimento do País, através do princípio da solidariedade, a fim de diminuir a desigualdade social e aumentar a qualidade de vida de seus cidadãos.

Esta perseguição na melhora da condição de vida das pessoas não é por acaso, e existem motivos de o princípio estar presente na Constituição Federal de 1988, como informa TERRA e PELLEGRINI (2012, p. 80), "[...] o primeiro, de ordem interna, deve-se ao fato de o país ter passado por um período ditatorial longo, em que vários dos direitos básicos dos indivíduos foram suprimidos [...]", o que pode ser bem explicado pela campanha popular através das "Diretas Já", e "[...] o segundo, de ordem global, é a evolução dos direitos fundamentais, após a Segunda Guerra Mundial, em direção ao princípio da dignidade humana", devendo a solidariedade buscar entre os indivíduos a atuação conjunta na busca pela pacificação social.



Evidente, em primeiro plano, o papel do Estado em propiciar a solidariedade entre as pessoas pela aplicação do princípio por parte dos indivíduos, que não é somente uma espécie de camaradagem ou de um simples sentimento de preocupação com o próximo, mas sim de um agir no sentido de propiciar um bem-estar em prol da coletividade. Esta relação é imprescindível para o convívio em sociedade. Este é o cerne da solidariedade, que se traduz em uma ação com o intuito de não somente beneficiar o cativo, e sim o coletivo.

Este desenvolvimento conjunto é o esforço do coletivo, não havendo espaço para o individualismo, com somente a observância do direito privado na relação entre os indivíduos. Somente assim é possível se buscar a aplicação da solidariedade.

Nesta senda, CARDOSO (2012) ao esboçar o tema, afirma que o estado de desigualdade em que se vive, seja ele econômico ou social, é oriundo da aplicação do modo de vida individualista exercido pela grande maioria dos particulares, que não se reocupam com o bem-estar social do coletivo e, portanto, cabe à solidariedade responsabilizar não apenas o Estado, mas sim a sociedade para que se reverta a situação. Também infere o autor ao dizer:

[...] isso pressupõe a ideia de que o comportamento humano é sempre um comportamento situado no meio social, e, por isso, a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras, pois, além de ser este um comportamento ético, todos são, de um modo ou de outro, responsáveis pelos problemas sociais difusos, principalmente aqueles relacionados à preservação do meio ambiente e da insegurança social, por estarem incluídos e expostos aos efeitos daqueles. (CARDOSO, 2012, p. 15)

Seguindo este pensamento, MORAES (2008, p. 3-4) diz que o homem não suporta viver sozinho, necessitando da coletividade para seu bem-estar, uma vez que a solidariedade é um fator social, que agrega ao coletivo, possibilitando a melhora da qualidade de vida de todos. É por esta razão que o homem deixou de ser nômade e se instalou para viver em sociedade, [...] ser solidário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história. Desta solidariedade de fato, objetiva, já se disse que ela é o que permite distinguir 'uma sociedade de uma multidão.' (MORAES, 2008, p. 3-4)

Através da figura da solidariedade objetiva, traduzida na ação de auxiliar o próximo, MORAES (2008, p. 4) explica que:



[...] se a solidariedade objetiva decorre da necessidade imprescindível da coexistência, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de *não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito*. Esta regra, ressalte, não possui qualquer conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que *a cada um que, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro*.

Todavia, é mister esclarecer que a solidariedade não se confunde com a empatia, pois são atividades diferentes em sua essência. A solidariedade passa pela empatia, mas nela não se encerra, vai além dela. Enquanto a empatia é a capacidade de se colocar no lugar do outro e somente isso, a solidariedade consiste na preocupação com a situação alheia e na tomada de ações para minimizar o sofrimento do próximo. Ou seja, a diferença está na ação. WALL (2010, p. 130) faz a diferenciação:

A solidariedade difere da empatia pelo fato de ser proativa. A empatia é o processo pelo qual nos damos conta da situação de outra pessoa. A solidariedade, em contraste, reflete nossa preocupação com o outro e um desejo de fazer com que a situação melhore.

Logo, o princípio da solidariedade, ao ser elencado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é o norte magnético para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos individualista, com a finalidade de tornar realidade o pretendido pelos incisos do artigo 3º da Magna Carta, a serem revistos no próximo capítulo.

Não é somente o dever das pessoas em aplicar a solidariedade, sendo esta tarefa também do Estado, no sentido de propiciar aos administrados o acesso aos direitos básicos da vida, visando o bem-estar social.

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma "sociedade solidária", através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade. Criou, assim, o Estado Democrático e Social de Direito, tanto por atribuir valor social à livre iniciativa como por projetar a erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições." (MORAES, 2008, p. 17)

Por fim, cabe dizer que o princípio da solidariedade é um dos comandos presentes na Constituição Federal de 1988 do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo, o principal princípio e direito do indivíduo.



A dignidade da pessoa humana é erigida pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, colocando a pessoa no centro do sistema jurídico. As normas constitucionais conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico (BARROSO, 2003). O direito passa a ter como fim primordial a proteção da pessoa humana, que é percebida como instrumento para seu pleno desenvolvimento. (FACHIN, 2003)

4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Destarte, a fim de se evitar interpretações desconexas, mostra-se imprescindível discorrer sobre sua evolução histórica e conceitual, que atualmente não deve ser confundida com a ideia de mera caridade, mas sim o detrimento da liberdade individual em nome da coletividade. Ensina Cardoso sobre o solidarismo (2014, p. 131):

[...] complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, a solidariedade tem por característica reunir as pessoas na perspectiva do bem comum, dizendo respeito, pois, à relação de todas as partes de um todo social. Sob essa ótica pode ser compreendida como um fato social que dá razão à existência do ser humano no mundo, como virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria, e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão a outrem, a si mesmo e à sociedade.

O bem comum, um dos ideais a ser alcançado pela solidariedade é muito mais primitivo que o próprio princípio, representando um lado mais humano. Não diz respeito a vantagens ou benefícios tecnológicos, avanço do Estado, suas instituições e leis, tradições ou cultura. Conforme Cardoso (2014, p. 208), o bem comum é “muito mais do que isso, mais simples, mais concreto, mais humano [...] é o bem de uma comunidade de homens [...] vida dignamente humana de uma população”.

Quanto à própria solidariedade, sua história remete às origens estoicas e cristãs, sendo o filósofo Aristóteles o primeiro a discorrer sobre a ideia de solidariedade, cuja finalidade, naquele tempo, era a satisfação de ambas as partes na relação do indivíduo com um terceiro. Ainda, é possível visualizar a presença de tal dispositivo nas antigas relações romanas que envolviam dívidas, onde os



devedores possuíam responsabilidade solidária em relação ao débito (WERLE; QUINTANA, 2017, p.110).

Nesse mesmo diapasão, a solidariedade já vinha se delineando desde a antiguidade clássica, no momento em que se passou a debater a civilidade do homem em relação aos demais animais, assim como a importância da convivência social perante a imposição da vida, no sentido de que os seres humanos se unem com o intuito primaz de tornar sua existência mais agradável e menos sacrificante (CARDOSO, 2014, p. 131).

Foi então no final do século XIX – época marcada pelo individualismo entre os indivíduos – que ocorreu “a verdadeira descoberta da solidariedade [...] uma nova forma de pensar a sociedade como um todo. Um pensar que aproxima as relações” (WERLE; REIS, 2017, p. 19). Apesar disso, ela ainda não possuía força normativa de fato, conforme Werle e Quintana (2017, p. 111):

Historicamente, o princípio constitucional da solidariedade não era carregado de normatividade, tampouco era considerado um princípio jurídico. A sua existência se concretizava no seio dos valores humanos, sendo que, na maioria das vezes, a solidariedade se assemelhava à fraternidade e geralmente não engendrava nenhum tipo de obrigação ou direito.

Com a chegada do século XX, a fraternidade ainda era vista como “caridade, sendo que o auxílio ao próximo era mera liberalidade do indivíduo, ou seja, feito em caráter de filantropia”. Conforme Pellegrini e Bagatini (2012, p. 202-203):

[...] a noção de solidariedade não pode ser vista apenas como parte genérica dos direitos de fraternidade, e sim como um meio de se conceder igual dignidade para todos os membros da sociedade, permitindo que este direito intrínseco, irrenunciável e inalienável possa realmente ser alcançado [...].

Não obstante, já se visualizava na Constituição do México (1917) e de Weimar (1919) uma observância de dispositivos que dizem respeito à ideia de solidariedade ao positivizar direitos visando melhorar a qualidade de vida da sociedade, incluindo questões como saúde, moradia, alimentação e educação (DEPRÁ; FREITAS, 2017, p. 126)

Finda a segunda guerra mundial e, por força das incontáveis brutalidades cometidas em tal período, houve uma mudança de paradigma, onde as relações pessoais passaram a ser norteadas pela solidariedade social (WERLE; REIS, 2017,



p. 19). A dignidade, ao ser reconhecida como direito inerente a todos os homens na Declaração Universal de 1948 criou a ideia de Estado social de direito, atribuindo valores essenciais a tal modelo estatal (ROCHA; RIBEIRO, 2015, p. 177).

Nesse sentido, a solidariedade, agora dotada de poder relevante, transforma-se “como um dos fundamentos para os pleitos veiculados nas relações sociais e industriais que eram direcionados ao Estado, notadamente visando à reestruturação do Estado sob traços mais sociais e menos liberais/individuais”. Como resultado, a partir do final da segunda guerra mundial, os Estados Democráticos de Direito passaram a contar com o princípio da solidariedade em suas Constituições, agora como elemento jurídico de hierarquia superior e com plena força normativa (REIS; BOLESINA, 2015, p. 170).

No Brasil não foi diferente. A solidariedade como princípio norteador das relações foi normatizada somente a partir da Constituição de 1988, porém, mesmo positivada, foi esquecida com o passar dos anos, “isto porque, é visível, em nossa sociedade, assim como as sociedades de países desenvolvidos, problemas como fome, saúde e educação, que surgem a partir da (in)tolerância, do egoísmo e da indiferença um para com o outro” (BAGATINI; REIS, 2014, p. 381).

Como direito fundamental de terceira dimensão, o princípio constitucional da solidariedade deve ser aplicado em todas as relações jurídicas como premissa principal, independente se forem de direito público ou privado. Também deve ter presença nas relações cotidianas, pois é necessário que sejam enfatizadas questões como a cooperação e a harmonia entre indivíduos (WERLE; QUINTANA, 2017, p.113).

A dignidade da pessoa humana é o núcleo, o fim a se atingir com a aplicação do projeto solidarista, que cumpre sua função quando as desigualdades são reduzidas, seja mediante normas ou destinação de recursos. A solidariedade, ao ser normatizada, torna-se passível de exigibilidade, não significando uma afronta às liberdades individuais, mas uma necessidade de “ponderação que oscila entre dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade [...] Afinal, o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado” (CARDOSO, 2014, p. 135).

Nesse mesmo diapasão:



[...] não se está conferindo a ela um objetivo funcionalista de manutenção do poder estatal como nos Estados autoritários. A solidariedade aqui discutida é aquela que promove de forma conjunta à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento do homem enquanto ser social e individual em harmonia com as concepções e princípios do direito constitucional contemporâneo. A compreensão da solidariedade enquanto princípio capaz de promover e auxiliar na construção e manutenção da dignidade da pessoa humana representa um caminho axiológico complementar para reconhecer a dignidade do homem e lutar contra as abnegações e o conformismo presente das relações entre particulares ou entre Estado e sociedade civil (SIMIONI, 2015, p. 138).

Apesar de originária do direito público, a solidariedade “migrou para o direito privado, buscando assegurar o atendimento das necessidades de todos os membros da coletividade, mesmo que, como consequência disso, alguns tivessem a incumbência de contribuir mais do que outros”. Seu conceito moderno abrange também outras questões, como as relações familiares e sociais, a cidadania e o amor. Não obstante, ainda pode ser imposta pelo Estado quando ausente o sentimento de coletividade (REIS; FREITAS, 2017, p. 76).

Seguindo a lógica da solidariedade moderna, Reis e Freitas (2017, p.77) discorrem:

[...] A solidariedade está relacionada, portanto, com os valores sociais e com as normas que sustentam determinadas sociedades [...] A solidariedade decorre da responsabilidade que os membros da coletividade têm em relação aos demais. Na maioria das sociedades, a célula básica da solidariedade é a família, pois está assentada na ajuda mútua e no suporte material e emocional. A centralidade da família contrasta com o papel lateral que é desempenhado por outros relacionamentos [...] A amizade, com seus diversos graus de intensidade é um dos laços fortes nos quais a solidariedade pode se manifestar.

A solidariedade atualmente – elevada ao patamar de objetivo da República – representa uma luta constante, uma visão futura, “a expressão de um ideal sem hora certa para acontecer. É preciso, para que este ideal ganhe vida [...] uma maneira de transportar do plano da vontade para o plano dos fatos (ZIEMANN, 2015, p. 71).

Em consonância, a visão poética do Professor Marcos Catalan (2017, p. 9):

Ocorre que o eu, somente pode vir a existir na presença do outro, esta figura que ocupou o lugar do indivíduo nos debates hodiernos ao emergiu (emergir) como condição de possibilidade da existência humana, embora, em incomensuráveis ocasiões, não passe de um bárbaro a alimentar os mais distintos quadros de ansiedade, angústia e medo. Teria alguém se perguntado, entretanto, se aos olhos do outro – se aos olhos de todos os outros que não conhecemos e que, talvez, jamais venhamos a conhecer, não seríamos nós, os bárbaros? Eis aí, importante razão para que olhemos – todos nós – para o outro, para todos os outros com olhos sempre e sempre acolhedores e com o coração prenehe de amizade



despretensiosamente oferecida. Para que olhemos para os outros com o coração, incondicionalmente, hospitaleiro.

Ser solidário, como indivíduo, é reconhecer que fazemos parte de algo maior, nas suas mais distintas modalidades, seja na família, nas amizades, no país e, como último e maior exemplo, na humanidade (ZIEMANN, 2015, p. 73).

5 A DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Para REIS e QUINTANA (2017, p. 226), o princípio constitucional da solidariedade incluso no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 “[...] possui dupla função no ordenamento jurídico: Por um lado constitui princípio constitucional que deve nortear todas as relações jurídicas, e por outro, constitui um dos objetivos do Estado Brasileiro”.

Para REALE (1989), a República Federativa do Brasil, a qual visa construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), constitui-se em Estado Democrático de Direito. Para o autor, “[...] o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito e de Justiça Social... esse é a meu ver o espírito da Constituição de 1988.” (REALE, 1989, p. 2)

Este objetivo é um grande exemplo de síntese do princípio da solidariedade, pois a promoção do “bem de todos” incorpora a essência da responsabilidade recíproca entre as pessoas, a prontidão para ajudar os menos favorecidos. Vale dizer que esta promoção se dará sem preconceitos e outras formas de discriminação.

Porém, apesar da citação acima, é evidente a falta de interesse com o estudo do princípio da solidariedade no direito constitucional brasileiro, pois apesar de em sua forma ser tratado como princípio, não é tratado como um. Conforme CASALI (2006), é verdade que o princípio da solidariedade aparece em outros ramos do direito, como a solidariedade entre credor e devedor ou no pagamento de impostos para a nação, mas dificilmente é tratado como princípio geral do direito, resultando em sua não aplicação.

Vale dizer que não basta a simples previsão da solidariedade no ordenamento jurídico se a sua aplicação se faz ausente. MORAES (2008, p. 2), informa o que deve ser pensado quando se fala sobre a solidariedade:



[...] a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade."

Esta situação se justifica pela razão de a solidariedade, apesar de princípio norteador da República, não invadir a esfera privada de cada pessoa. Nesta situação, FERRAJOLI (2002, p. 755) afirma ser necessária a existência de um sentido "[...] da própria identidade da pessoa e da própria dignidade do cidadão [...]", a fim de conceder "[...] a efetividade de todo ordenamento e de seu sistema e de seu sistema normativo de garantias judiciais e políticas". (FERRAJOLI, 2002, p. 755)

Este "amor próprio" equivale a assunção subjetiva daqueles valores da pessoa que pusemos na base dos direitos fundamentais. E constitui, com paradoxo aparente, o pressuposto cultural do sentido da igualdade, como também da solidariedade e do respeito civil de outras identidades da pessoa. (FERRAJOLI, 2002, p. 755)

Desta forma, CASALI (2006) verifica que o princípio da solidariedade, para sua efetivação, necessita ir além do âmbito jurídico, necessitando de uma ação do coletivo.

Para BRITTO (2010, p. 25-26), fazendo referência à dignidade da pessoa humana, sustentáculo dessa sociedade humanitária, ensina que:

[...] a humanidade que mora em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la. Não propriamente o de constituí-la, porque a constitutividade em si já está no humano em nós. Em palavras outras, a circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece com fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.

Na verdade, conforme PERRENOUD (2003, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>) "[...] a solidariedade é uma construção social e cultural, uma conquista frágil da civilização [...]", contra o egoísmo e egocentrismo. Para o desenvolvimento de uma sociedade solidária, são necessárias três condições:

1. O Princípio da Solidariedade deve fazer parte das ideias e dos valores centrais da maior parte dos indivíduos. Cada um deveria saber mais do que se trata, mas acreditar firmemente nele, incorporar a ele uma parte de sua identidade e de sua auto-estima, sentir que, quando se mostra



solidário, está de acordo com a cultura do grupo a que pertence, não aparecendo como um ingênuo, e sim como uma pessoa generosa e sensata.

2. Deve existir uma forma de reciprocidade, pelo menos a meio-termo. Apenas um santo poderá dar sem jamais receber nada, certamente porque a alegria de dar dispensa-o de outras satisfações. A maior parte dos seres humanos comuns não pode ser permanentemente solidária em sentido único. É preciso que pelo menos a meio-termo e na média a solidariedade seja um bom cálculo, inscreva-se em um contrato social, em uma forma de reciprocidade.

3. 3. A solidariedade não é sempre dada por antecipação; ela é obtida à custa de lutas individuais e sociais. (PERRENOUD, 2003, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>)

Não basta estar previsto na Constituição Federal do Brasil a norma sobre o princípio da solidariedade, é necessário que, em virtude da atuação de leis infraconstitucionais, aquele princípio se torne como no direito material, que tal princípio esteja verdadeiramente presente não somente na atuação do Poder Público, e sim na ação do indivíduo comum. (BARROSO, 1992)

Portanto, é necessária uma consciência coletiva acerca da solidariedade, uma vez que é um fato social, construído socialmente. A solidariedade constitui o objetivo geral da República e deve envolver toda a sociedade, abrindo diálogos entre as pessoas, não devendo ser encarada como um simples ato de caridade. Para CASALI (2006), ela é muito mais, sendo um elemento que integra a nação e facilitadora da democracia.

6 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade, atualmente normatizadas como princípios na Constituição Federal de 1988 possuem, no mínimo, um objetivo em comum: a valorização do ser humano e, a partir da ideia de que somos animais sociáveis, que dependemos um do outro.

O estudo da evolução histórica da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, aliado a análise da constitucionalização do direito se mostrou imprescindível para o reconhecimento da importância desses dispositivos, florescendo o respeito ao ser humano e a seus semelhantes na mesma medida que eram valorizados.

Respondendo ao problema da pesquisa – “a solidariedade pode ser utilizada para melhorar a relação entre o homem a sociedade em que vive?” – a resposta seria positiva, uma vez que a solidariedade, que surgiu através da dignidade da



peessoa humana, veio para evoluir a sociedade, em sua forma coletiva, e o ser humano em sua forma individual, visando uma melhor convivência entre as pessoas.

Por fim, na medida que somos respeitados e dotados de dignidade, como indivíduos, temos o dever, em contrapartida, de sermos solidários com o próximo, com o objetivo de melhorar a situação de todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rosa Maria Guimarães. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jul/dez 2009. DOI: 10.5747/ch.2009.v06.n2.h068.

BAGATINI, Júlia; REIS, Jorge Renato dos. *O direito fundamental da solidariedade à luz da constitucionalização do direito privado*. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado, v.14,n.2,p.369-385, jul./dez.2014, ISSN 1677.6402.

BARROS, Sâmia Larissa Dias; GURGEL, Yara Maria Pereira. *A dignidade da pessoa humana e os seus subprincípios*. FIDES, Natal, v.4, n.1, p. 34-52, jan/jul 2013. ISSN: 2177-1383.

BARROSO, Luiz Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira*. in Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CASALI, Guilherme Machado. *O Princípio da Solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil*. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <<http://www.univali.br/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma*. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. p. 10-29.

_____. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CATALAN, Marcos. *Singelos apontamentos sobre a importância da adequada significação normativa da solidariedade constitucional*. In: REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane (orgs.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: ensaios de solidariedade*. Curitiba: CRV, 2017.



DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz; FREITAS, Grace Kellen Corrêa de. *O princípio da solidariedade e sua relevância no planejamento e execução do orçamento público para a implementação de políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo*. In: REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane (orgs.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: ensaios de solidariedade*. Curitiba: CRV, 2017.

DORNELLES, Daniëlle; LIMA, Andrei Ferreira de Araújo. *A inter-relação do princípio constitucional da solidariedade e os direitos fundamentais: sua importância para humanização do direito*. In: REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane (orgs.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: ensaios de solidariedade*. Curitiba: CRV, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva Constitucional do Direito Civil Contemporâneo*. Revista Jurídica. nº 34. São Paulo: Notadez Informação Ltda. fev. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Para uma teoria Geral do Garantismo*. In: Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Claudia de Oliveira. *A efetivação dos direitos fundamentais sociais e a dignidade humana*. Publicações da Escola da AGU: Direitos Constitucionais e Biopolítica – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal – Ano IV, n.17 (abr/2012). Brasília: EAGU. ISSN 2236-4374.

FRAGA, Juliana Machado; MOREIRA, Márcia da Silveira. *O princípio da dignidade da pessoa humana como superprincípio interpretativo diante da constitucionalização do direito privado*. In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (orgs.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas; BAGATINI, Júlia. *A solidariedade como um elemento fundamental para o conceito de serviço público no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem inicial e reflexiva a partir da teoria pragmático-sistêmica*. In: GORCZEVSK, Clovis (org.) *Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios*. Curitiba: Multideia, 2012.

PERRENOUD, Philippe. *As competências a serviço da solidariedade*. Pátio: Revista Pedagógica, Porto Alegre, v. 07, n. 25, p. 19-27, fev. 2003. Trimestral. Disponível em: <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>. Acesso em: 02 set. 2018.



REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 2.

REIS, Jorge Renato dos; BOLESINA, Iuri. *O uso (performativo?) do princípio constitucional da solidariedade pelo TJRS no âmbito do direito civil constitucionalizado*. In: REIS, Jorge Renato dos; Ziemann, Aneline dos Santos (orgs) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a efetividade dos direitos fundamentais*. Curitiba: Multideia, 2015.

REIS, Suzéte da Silva; FREITAS, Priscila de. *A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade*. In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (orgs.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

REIS, Jorge Renato dos; QUINTANA, Julia Gonçalves. *O Princípio da Solidariedade como meio de realização do macro Princípio da Dignidade*. *Revista Constituição e Garantia dos Direitos*, Natal, v. 10, n. 1, p. 223-242, dez. 2017.

ROCHA, Ana Paula Pinto da; RIBEIRO, Civana Silveira. *A solidariedade como fundamento da confiança negocial: um estudo sob a perspectiva da constitucionalização do direito privado*. In: REIS, Jorge Renato dos; BAGATINI, Júlia (orgs) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: reflexões no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental*. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v.17, p. 249-267, 2015, ISSN: 1806-0420.

SCHNEIDER, Gustavo Alberto; ALVES, Fernando Roberto Schnorr. *A eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações interprivadas: a (in)tenso correlação entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade*. In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (orgs.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

SCHOTT, Josias Michel. *O processo histórico de reconhecimento dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores e a sua implicação para a ordem jurídica dos Estados*. In: REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane (orgs.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: ensaios de solidariedade*. Curitiba: CRV, 2017.

SIMIONI, Ariane. *Constitucionalização do direito privado: o papel da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade*. In: REIS, Jorge Renato dos; BAGATINI, Júlia (orgs) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: reflexões no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2015.

SPLICIDO, Christiane. *A validade do princípio da dignidade da pessoa humana e o pós-positivismo*. *Direito e Práxis*, v.4, n.1, p. 74-95, 2012, ISSN: 2179-8966.

TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas.



Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In: REIS, Jorge Renato dos; Cerqueira, Kátia Leão (organizadores). Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.

WAAL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WERLE, Caroline Cristiane; QUINTANA, Julia Gonçalves. *Uma andorinha só não faz verão: o direito fundamental à solidariedade frente à constitucionalização do direito privado no Brasil.* In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (orgs.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado.* Curitiba: Multideia, 2017.

WERLE, Caroline Cristiane; REIS, Jorge Renato dos. *O princípio constitucional da solidariedade na prática cotidiana: uma análise a partir do aplicativo Capester.* In: REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane (orgs.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: ensaios de solidariedade.* Curitiba: CRV, 2017.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. *O instituto da função social como instrumento de efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo.* Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11624/474>>. Acesso em: 06 set. 2018.